



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043651-66.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOAO GABRIEL VICENTE JERONIMO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.824 - JV

APELAÇÃO Nº 1043651-66.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: JOÃO GABRIEL VICENTE JERÔNIMO

APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – Edital nº DP-2/321/23 - Concurso Público para o cargo de Soldado PM 2ª Classe – Reprovação na fase de investigação social, em decorrência de ostentar condutas desabonadoras, na etapa de Investigação Social, o que ensejou a sua eliminação do concurso público – Legalidade do ato administrativo reconhecida – Precedentes desta C. Câmara e Sodalício – Inexistência de dano moral a ser indenizado – Sentença de improcedência mantida – Honorários recursais fixados – Recurso não provido.

Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por João Gabriel Vicente Jeronimo em face da Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando a anulação do ato administrativo de reprovação na fase de investigação social em concurso público para o cargo de Soldado PM 2ª Classe da Polícia Militar (Edital nº DP-2/321/23). Requer que, quando vierem os motivos de sua inaptidão, seja determinada a imediata reintegração no certame, com a consequente nomeação e posse. Pediu, ainda, indenização por danos morais.

Deferida a tutela postulada (fl. 178).

A r. sentença de fls. 345/347, cujo relatório adoto, julgou improcedente a ação, revogando a liminar concedida e condenou o autor no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos escalonados nos incisos do §3º do artigo 85, do CPC, sobre o valor corrigido da causa.

Inconformado, apela o autor (fls. 350/361), prequestiona dispositivos legais e constitucionais. No mérito, sustenta que o decisum “a quo” não avaliou as provas apresentadas nos autos, vez que evidenciam a falta de razoabilidade e proporcionalidade. Ressalta que evento narrado no citado Boletim de Ocorrência está arquivado sendo que jamais foi citado/intimado e quando do preenchimento do formulário da Polícia, não tinha conhecimento da existência do citado Boletim de ocorrência, de modo, que não omitiu informações. Postula a inversão do julgado.

Recurso processado e contrariado (fls. 387/406).

A apelada não se opôs ao julgamento virtual (fl. 386).

É o relatório.

Infere-se dos autos, que o autor participou de concurso público de ingresso para Soldado PM de 2ª Classe, Edital nº DP-2/321/23 (fls. 15/78), tendo sido excluído do certame em razão de sua declarada inaptidão na fase de investigação social.

Com efeito, a investigação social possui caráter sigiloso e está de acordo com os ditames legais, principalmente em relação à Lei Complementar Estadual nº 1.291/2016 e ao Edital do Concurso Público Edital nº DP-2/321/23, que sequer foi questionado pelo autor quando efetivou sua inscrição.

Não se olvide que a investigação social se insere no poder discricionário da Administração e visa assegurar a compatibilidade do comportamento apresentado pelo candidato com as funções que deverão ser por ele exercidas.

Ao Poder Judiciário é possível apenas analisar a legalidade do ato administrativo impugnado, sem se imiscuir em seu mérito, mormente quanto à sua conveniência e oportunidade.

Segundo estabelece o Edital nº DP-2/321/23, do Concurso Público para o cargo de Soldado PM 2ª Classe (fls. 15/78):

“CAPÍTULO II - DOS REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO E PARA POSSE (fls. 256/257):

São requisitos para inscrição no concurso público:

[...]

4.9. ter boa conduta social, reputação e idoneidade ilibadas;

[...]

CAPÍTULO IV - DAS ETAPAS DO CONCURSO (fls. 265/266)

O ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo, no QPPM, dar-se-á com o provimento no cargo inicial de Soldado PM de 2ª Classe, por meio de concurso público de Provas, composto das seguintes etapas:

[...]

1.5. Avaliação da Conduta Social, da Reputação e da Idoneidade (Capítulo XII), de caráter eliminatório, visa à apreciação da conduta social, reputação e idoneidade do candidato, em sua vida pregressa e atual em todos os aspectos da vida em sociedade, quer seja social, moral, profissional, escolar, quanto à compatibilidade para o exercício do cargo; [...]

CAPÍTULO XII - DA AVALIAÇÃO DA CONDUTA SOCIAL, DA REPUTAÇÃO E DA IDONEIDADE:

[...]

6. A avaliação será realizada no intuito de identificar condutas inadequadas e reprováveis do candidato, nos mais diversos aspectos da vida em sociedade, incompatíveis com o exercício da profissão policial-militar, impedindo a aprovação, dentre outras hipóteses possíveis de candidato:

[...]

6.4. possuidor de registro policial nas condições de averiguado, autor ou indiciado, desabonador à conduta ilibada, à reputação e à idoneidade moral; (fls. 286/288).

Conforme informações fornecidas pela Cap PM Ch

DIV IS, por cópia juntada às fls. 205/217, ficou constatado que o candidato não preenche os requisitos estabelecidos no Edital, referentes à boa conduta social, reputação e idoneidade:

*“3.1. na questão nº 41 do Formulário de Avaliação da Conduta Social, da Reputação e da Idoneidade (FACSRI), o candidato informou somente um registro de ocorrência que figurou como **vítima**, conforme segue:*

*3.1.1. no entanto, a pesquisa em banco de dados verificou que o candidato omitiu que figurou na condição de **Investigado** no Boletim de Ocorrência (BO) nº DL4778- 1/23, registrado na Delegacia de Polícia – Lençóis Paulista/SP, de natureza **Violência Doméstica/Violência Psicológica Contra Mulher**. A vítima informa no histórico que manteve um relacionamento com João (candidato) por cerca de 3 anos, gerando-se a prole de uma filha. Informa a declarante que o comportamento do investigado geralmente percebe-se como **possessivo e controlador**, apesar do fim do relacionamento. Que na data dos fatos, ao ter-se dirigido com sua filha, Maria Isis Vicente Silva, de dois meses de idade, para que João pudesse efetuar contato com esta, o mesmo passou a alterar-se. Narra a vítima que o investigado a teria **agredido fisicamente no mês DEZ22, tal qual em JAN23**, não tendo sido registrados Boletins de Ocorrência pertinentes. Que na data dos fatos, o autor teria passado a gritar consigo, todavia, indagada, a declarante afirma que não houve injúrias ou ameaças;*

*3.1.2. assim, o candidato infringiu o item 6.4: **“Possuidor de registro policial nas condições de averiguado, autor ou indiciado, desabonador à conduta ilibada, à reputação e à idoneidade moral”** do Edital do concurso;*

*3.1.3. a pesquisa social foca sua análise nos fatos que repercutem na vida social do candidato. No caso em questão a reprovação não está assentada na simples existência de **registro policial** contra o Autor, mas, principalmente, **pela gravidade da conduta e das circunstâncias que permearam o caso concreto**, sempre sob a égide da **conduta ilibada, da reputação e da idoneidade moral**, requisitos para ingresso no concurso público almejado;*

*3.1.4. o edital prevê a exclusão de candidatos com registros policiais na condição de averiguado, **autor** ou indiciado, impondo à Administração do concurso a análise do caso concreto e decisão com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e que não conflitam com os princípios de moralidade, predomínio do interesse público e eficiência, aos quais também se reconduz a atividade da Administração;” (fls. 210/212)*

O cargo de Soldado PM 2ª Classe exige conduta ilibada do agente no passado, presente e futuro, por representar o monopólio da força Estatal na manutenção da ordem pública.

Logo, compreensível e justificável que a Administração escolha criteriosamente os profissionais que devem assumir cargos relacionados às carreiras policiais, atendendo ao interesse público de garantir apenas aos mais aptos o acesso a tal cargo.

Convém anotar precedentes desta C. Câmara de Direito Público no seguinte sentido:

APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – Edital nº DP-3/321/22 - Concurso Público para o cargo de Soldado PM 2ª

Classe – Reprovação na fase de investigação social, em decorrência de ostentar condutas desabonadoras, na etapa de Investigação Social, o que ensejou a sua eliminação do concurso público – Legalidade do ato administrativo reconhecida – Precedentes desta C. Câmara e Sodalício – Inexistência de dano moral a ser indenizado – Sentença de improcedência mantida – Honorários recursais fixados – Recurso não provido. (Apelação Cível 1081197-92.2023.8.26.0053; desta Relatoria; j. 19/12/2024)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Caso em Exame Ação proposta por candidatura eliminada de concurso público para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe da Polícia Militar de São Paulo, visando obter a anulação do ato administrativo de reprovação da autora, bem como a sua nomeação e posse ao cargo, além de indenização por danos morais. A eliminação ocorreu devido à omissão de informações financeiras durante a investigação social. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da eliminação da candidatura do concurso público por omissão de informações financeiras e se tal eliminação fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. III. Razões de Decidir 3. A

investigação social é fundamentada na Lei Complementar nº 1.291/16 e no edital do concurso, que exclui conduta ilibada dos candidatos. 4. A candidata omitiu informações relevantes sobre inadimplência financeira, o que justifica sua eliminação conforme os critérios do edital. 4. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A eliminação por omissão de informações financeiras é válida e está de acordo com os critérios do edital. 2. A investigação social é um procedimento legítimo e necessário para garantir a idoneidade dos candidatos. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 85, §3º e §11. Lei Complementar nº 1.291/16. Jurisprudência Citada: Apelação Cível nº 990.10.460162-2, Comarca de São Paulo, j. em 07.02.2011. Apelação nº 1017779-25.2019.8.26.0053, Rel. Des. Rebouças de Carvalho, j. 1º.08.2019. Apelação nº 1017675-72.2015.8.26.0053, Rel. Des. Percival Nogueira, j. 03.07.2019. (Apelação Cível 1042713-71.2024.8.26.0053; Relator Carlos Eduardo Pachi; j. 24/01/2025)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO –
PROCEDIMENTO COMUM – DECLARAÇÃO DE
NULIDADE – ATO ADMINISTRATIVO –
CONCURSO PÚBLICO – POLICIAL MILITAR –
INVESTIGAÇÃO SOCIAL – CANDIDATO QUE**

NÃO PREENCHE O PERFIL EXIGIDO PARA O CARGO - REPROVAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. O controle judicial dos atos administrativos é exclusivamente de legitimidade e legalidade. Candidato reprovado em concurso público para Soldado PM de 2ª Classe. Investigação social que revelou fato desabonador e omissão de informações consideradas relevantes pela Administração. Inexistência de ofensa ao princípio de presunção de não culpabilidade (art. 5º LVII, CF). Candidato que não preenche o perfil exigido para o cargo. Matéria que se insere no âmbito discricionário da Administração. Legitimidade e legalidade do ato administrativo. Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder. Sentença reformada. Pedido improcedente. Recurso provido. (Apelação Cível 1039591-50.2024.8.26.0053; Relator Décio Notarangeli; j. 27/11/2024)

Nem se invoque o julgamento do mérito do RE nº 560.900, pelo C. STF – Tema 22 – que fixou a seguinte tese:

"Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a

inquérito ou ação penal."

Com efeito, inaplicável ao caso dos autos, pois o ato de reprovação deu-se em razão da omissão no preenchimento do Formulário de Avaliação da Conduta Social, de reputação e da inidoneidade, em relação a existência de boletim de ocorrência contra o candidato, o que foi reconhecido pela autora do BO (fl. 344).

Por derradeiro, a carta juntada à fl. 344, não tem a força probante almejada pelo recorrente, além de ser produzido unilateralmente, reforça que figurou como investigado/averiguado no mencionado boletim de ocorrência.

E por fim, diante da improcedência da ação, não se há que falar em indenização por danos morais.

Fica anotado o prequestionamento.

Para fins do art. 85, §11, do CPC, considerando o desacolhimento do apelo, cabe majorar a verba honorária sucumbencial em mais 1% (um por cento), a título de honorários recursais, com a ressalva de que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 178), cumprindo observar, com isso, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator